

PROJETO DE LEI Nº 3906/2024**EMENTA:**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - PEPS E O SISTEMA ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - SEPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado JARI OLIVEIRA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Participação Social - PEPS, com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública estadual e a sociedade civil.

Parágrafo único. Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes da PEPS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - sociedade civil - o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e suas organizações;
- II - conselho de políticas públicas - instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas;
- III - comissão de políticas públicas - instância colegiada temática, instituída por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o governo em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades;
- IV - conferência Estadual - instância periódica de debate, de formulação e de avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil, podendo contemplar etapas municipais ou regionais, para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado;
- V - ouvidoria pública estadual - instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;
- VI - mesa de diálogo - mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores da sociedade civil e do governo diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais;
- VII - fórum interconselhos - mecanismo para o diálogo entre representantes dos conselhos e comissões de políticas públicas, no intuito de acompanhar as políticas públicas e os programas governamentais, formulando recomendações para aprimorar sua intersectorialidade e transversalidade;
- VIII - audiência pública - mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais;
- IX - consulta pública - mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação; e
- X - ambiente virtual de participação social - mecanismo de interação social que utiliza tecnologias de informação e de comunicação, em especial a internet, para promover o diálogo entre administração pública estadual e sociedade civil.

Parágrafo único. As definições previstas nesta Lei não implicam na desconstituição ou alteração de conselhos, comissões e demais instâncias de participação social já instituídos no âmbito do governo estadual.

Art. 3º São diretrizes gerais da PEPS:

- I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

- II - complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;
- III - solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;
- IV - direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;
- V - valorização da educação para a cidadania ativa;
- VI - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil; e
- VII - ampliação dos mecanismos de controle social.

Art. 4º São objetivos da PEPS, entre outros:

- I - consolidar a participação social como método de governo;
- II - promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;
- III - aprimorar a relação do governo estadual com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;
- IV - promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas de governo estadual;
- V - desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;
- VI - incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente, softwares e aplicações, tais como códigos fonte livres e auditáveis, ou os disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro;
- VII - desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;
- VIII - incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil; e
- IX - incentivar a participação social nos municípios.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos nesta Lei, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput elaborarão, anualmente, relatório de implementação da PEPS no âmbito de seus programas e políticas setoriais, observadas as orientações da Secretaria de Estado de Governo .

§ 2º A Secretaria de Estado de Governo elaborará e publicará anualmente relatório de avaliação da implementação da PEPS no âmbito da administração pública estadual.

Art. 6º São instâncias e mecanismos de participação social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre administração pública estadual e sociedade civil:

- I - conselho de políticas públicas;
- II - comissão de políticas públicas;
- III - conferência Estadual;
- IV - ouvidoria pública estadual;
- V - mesa de diálogo;
- VI - fórum interconselhos;
- VII - audiência pública;
- VIII - consulta pública; e
- IX - ambiente virtual de participação social.

Art. 7º O Sistema Estadual de Participação Social - SEPS, coordenado pela Secretaria de Estado de Governo, será integrado pelas instâncias de participação social previstas nos incisos I a IV do art. 6º desta Lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública estadual e a sociedade civil.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Governo publicará a relação e a respectiva

composição das instâncias integrantes do SEPS.

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado de Governo:

I - acompanhar a implementação da PEPS nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;

II - orientar a implementação da PEPS e do SEPS nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;

III - realizar estudos técnicos e promover avaliações e sistematizações das instâncias e dos mecanismos de participação social definidos nesta Lei;

IV - realizar audiências e consultas públicas sobre aspectos relevantes para a gestão da PEPS e do SEPS; e

V - propor pactos para o fortalecimento da participação social aos demais entes da federação.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Governamental de Participação Social - CGPS, para assessorar a Secretaria de Estado de Governo no monitoramento e na implementação da PEPS e na coordenação do SEPS.

§ 1º O CGPS será coordenado pela Secretaria de Estado de Governo, que dará o suporte técnico-administrativo para seu funcionamento.

§ 2º Ato do Chefe da Secretaria de Estado de Governo disporá sobre seu funcionamento.

Art.10. Ressalvado o disposto em Lei, na constituição de novos conselhos de políticas públicas e na reorganização dos já constituídos devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, preferencialmente de forma paritária em relação aos representantes governamentais, quando a natureza da representação o recomendar;

II - definição, com consulta prévia à sociedade civil, de suas atribuições, competências e natureza;

III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;

IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros;

V - rotatividade dos representantes da sociedade civil;

VI - compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência; e

VII - publicidade de seus atos.

§ 1º A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 2º A publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico competente,

§ 3º A rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma dos seus regimentos internos, sendo vedadas três reconduções consecutivas.

§ 4º A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública.

§ 5º Na hipótese de parceira que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham referência com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria.

Art. 11. Nas comissões de políticas públicas devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil;

II - definição de prazo, tema e objetivo a ser atingido;

III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;

IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros; e

V - publicidade de seus atos.

Art. 12. As conferências estaduais devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seus objetivos e etapas;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - integração entre etapas municipais, estaduais, regionais, distrital e Estadual, quando houver;
- V - disponibilização prévia dos documentos de referência e materiais a serem apreciados na etapa Estadual;
- VI - definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;
- VII - publicidade de seus resultados;
- VIII - determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções; e
- IX - indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de outros processos conferenciais.

Parágrafo único. As conferências estaduais serão convocadas por ato normativo específico, ouvido o CGPS sobre a pertinência de sua realização.

Art. 13. As ouvidorias devem observar as diretrizes da Ouvidoria do Estado.

Art. 14. As mesas de diálogo devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - participação das partes afetadas;
- II - envolvimento dos representantes da sociedade civil na construção da solução do conflito;
- III - prazo definido de funcionamento; e
- IV - acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e obrigações voluntariamente assumidas pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. As mesas de diálogo criadas para o aperfeiçoamento das condições e relações de trabalho deverão, preferencialmente, ter natureza tripartite, de maneira a envolver representantes dos empregados, dos empregadores e do governo.

Art. 15. Os fóruns interconselhos devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - definição da política ou programa a ser objeto de debate, formulação e acompanhamento;
- II - definição dos conselhos e organizações da sociedade civil a serem convidados pela sua vinculação ao tema;
- III - produção de recomendações para as políticas e programas em questão; e
- IV - publicidade das conclusões.

Art. 16. As audiências públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - livre acesso aos sujeitos afetados e interessados;
- III - sistematização das contribuições recebidas;
- IV - publicidade, com ampla divulgação de seus resultados, e a disponibilização do conteúdo dos debates; e
- V - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 17. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver;
- III - utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;
- IV - sistematização das contribuições recebidas;
- V - publicidade de seus resultados; e
- VI - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 18. Na criação de ambientes virtuais de participação social devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - promoção da participação de forma direta da sociedade civil nos debates e decisões do governo;
- II - fornecimento às pessoas com deficiência de todas as informações destinadas ao público em geral em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- III - disponibilização de acesso aos termos de uso do ambiente no momento do cadastro;
- IV - explicitação de objetivos, metodologias e produtos esperados;
- V - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- VI - definição de estratégias de comunicação e mobilização, e disponibilização de subsídios para o diálogo;
- VII - utilização de ambientes e ferramentas de redes sociais, quando for o caso;
- VIII - priorização da exportação de dados em formatos abertos e legíveis por máquinas;
- IX - sistematização e publicidade das contribuições recebidas;
- X - utilização prioritária de softwares e licenças livres como estratégia de estímulo à participação na construção das ferramentas tecnológicas de participação social; e
- XI - fomento à integração com instâncias e mecanismos presenciais, como transmissão de debates e oferta de oportunidade para participação remota.

Art. 19. Fica instituída a Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais, instância colegiada intersecretarial responsável pela coordenação e encaminhamento de pautas dos movimentos sociais e pelo monitoramento de suas respostas.

§ 1º As reuniões da Mesa de Monitoramento serão convocadas pela Secretaria de Estado de Governo, sendo convidados os representantes das secretarias relacionadas aos temas a serem debatidos na ocasião.

§ 2º Ato do Chefe da Secretaria de Estado de Governo disporá sobre as competências específicas, o funcionamento e a criação de subgrupos da instância prevista no caput.

Art. 20. As agências reguladoras observarão, na realização de audiências e consultas públicas, o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 1 de agosto de 2024.

DEPUTADO JARI OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A participação social é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática, permitindo que a população influencie diretamente na formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas. No contexto do Estado do Rio de Janeiro, a criação de uma Política Estadual de Participação Social (PEPS) e de um Sistema Estadual de Participação Social (SEPS) visa fortalecer esses mecanismos, promovendo uma governança mais inclusiva, transparente e eficaz.

Objetivos da Lei:

1. Fortalecimento da Democracia: A Lei busca consolidar a democracia participativa, assegurando que os cidadãos tenham voz ativa nas decisões governamentais, complementando a democracia representativa.
2. Transparência e Controle Social: A PEPS e o SEPS visam aumentar a transparência nas ações do governo, permitindo que a sociedade civil monitore e controle a execução das políticas públicas.
3. Eficácia das Políticas Públicas: A participação social contribui para a elaboração de políticas mais aderentes às reais necessidades da população, resultando em ações governamentais mais eficazes e eficientes.
4. Inclusão e Igualdade: A Lei promove a inclusão de diversos segmentos da sociedade, especialmente aqueles historicamente marginalizados, garantindo que suas demandas sejam consideradas nas decisões governamentais.

Benefícios Esperados:

1. Aprimoramento da Gestão Pública: Com a participação ativa da sociedade, espera-se uma gestão pública mais responsiva e adaptada às necessidades reais da população.
2. Fortalecimento do Vínculo entre Governo e Sociedade: A criação de canais de participação fortalece a relação de confiança entre o governo e os cidadãos, promovendo um ambiente de cooperação mútua.
3. Promoção da Cidadania Ativa: A Lei incentiva a cidadania ativa, onde os cidadãos não são apenas receptores de políticas públicas, mas também coautores de sua elaboração e implementação.
4. Maior Legitimidade das Políticas Públicas: Políticas desenvolvidas com ampla participação social tendem a ser mais legítimas e aceitas pela população, reduzindo conflitos e aumentando a adesão às iniciativas governamentais.

Estrutura da PEPS e do SEPS:

A PEPS e o SEPS serão estruturados de maneira a garantir a participação efetiva da sociedade civil por meio de:

1. Conselhos e Comissões: Criação de conselhos e comissões setoriais e temáticos, compostos por representantes do governo e da sociedade civil, para discussão e deliberação sobre políticas públicas.
2. Audiências e Consultas Públicas: Realização de audiências e consultas públicas para coleta de sugestões e opiniões da população sobre temas específicos.
3. Plataformas Digitais: Desenvolvimento de plataformas digitais que facilitem a participação e o engajamento dos cidadãos, ampliando o alcance e a inclusão.
4. Capacitação e Formação: Programas de capacitação para cidadãos e representantes da sociedade civil, promovendo uma participação qualificada e informada.

A instituição da PEPS e do SEPS no Estado do Rio de Janeiro representa um avanço significativo na democratização da gestão pública promovendo um modelo de governança mais inclusivo, transparente e eficiente. Esta Lei não apenas fortalece a democracia participativa, mas também contribui para a Construção de um Estado mais justo e equitativo, onde todos OS cidadãos têm a oportunidade de contribuir para o desenvolvimento social e econômico.

Legislação Citada**Atalho para outros documentos****Informações Básicas**

Código	20240303906	Autor	JARI OLIVEIRA
Protocolo	17601	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		



Link:**Datas:**

Entrada	06/08/2024	Despacho	06/08/2024
Publicação	07/08/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 03.:**Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 04.:**Pessoa com Deficiência
- 05.:**Ciência e Tecnologia
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3906/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20240303906									
 									
▼ AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - PEPS E O SISTEMA ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - SEPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240303906 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Pessoa com Deficiência Ciência e Tecnologia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }					07/08/2024		Jari Oliveira		
→ Distribuição => 20240303906 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303906 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

